



RECLAMAÇÃO Nº 0100680-51.2024.8.19.0000

RECLAMANTE: ELISANGELA FERREIRA OURO

RECLAMADO: QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

**RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À
PRECEDENTE QUALIFICADO. INADMISSÃO.**

Caso: Objetivo de cassar o acórdão sob fundamento da impossibilidade de se reconhecer a incompetência relativa de ofício, nos termos da Súmula n.º 33 do STJ
Questão: Analisar o cabimento de reclamação suportada em alegada ofensa à súmula do STJ.

Razões de decidir: Súmula 33 do STJ em que se lastreia a reclamante não possui efeito vinculante de modo a respaldar a pretensão autoral, nos termos do art. 988 do CPC/2015. Ausência de precedente qualificado.

Dispositivo: Recurso inadmitido.

Artigos legais e precedentes: Art. 988 do CPC/2015. 0033908-14.2021.8.19.0000 – RECLAMAÇÃO - Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 17/02/2022 - SEÇÃO CÍVEL; 0052369-68.2020.8.19.0000 – RECLAMAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 19/04/2022 - SEÇÃO CÍVEL.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO



Reclamação apresentada por ELISANGELA FERREIRA OURO objetivando a reforma da Súmula de Julgamento proferida pela QUINTA TURMA RECURSAL nos autos do processo n.º 0811207-85.2024.8.19.0011.

Na origem, trata-se de ação em que alega a autora ser titular do cartão bilhete único n.º 01.1704763861-5 e que desde o dia 27 de maio de 2019 tenta sem êxito, seja no sítio eletrônico da ré ou na loja física, solicitar a 2ª via do cartão, se encontrando impossibilitada de utilizar o saldo existente no plástico. Requer, em razão da falha na prestação do serviço, que seja a empresa condenada a fornecer a segunda via do cartão e a pagar verba indenizatória por dano moral no montante de 40 salários mínimos.

A sentença julgou extinto o processo, na forma do art. 51, inciso III, da Lei 9099/95, por não ter sido comprovado pela autora o domicílio na comarca, vindo o interposto recurso inominado a ser desprovido.

Alega a reclamante que não poderia a Quinta Turma Recursal ter reconhecido a incompetência relativa de ofício, conforme entendimento firmado na Súmula n.º 33 do STJ. Requer o provimento da reclamação para cassar a Súmula de julgamento proferida no processo n.º 0811207-85.2024.8.19.0011, determinando a baixa para que outra decisão possa ser proferida ou para que seja prolatado um acórdão substitutivo em consonância com a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.



DECIDO.

Pretende a reclamante seja cassada a Súmula de Julgamento proferida pela QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que manteve a sentença que julgou extinto o processo, na forma do art. 51, inciso III, da Lei 9099/95, por não ter sido comprovado pela autora o domicílio na comarca.

Alega que a sentença não esclarece o motivo do descumprimento da Súmula 33 do STJ, não sendo possível ser reconhecida a incompetência relativa de ofício. Sustenta que restando violada Súmula de Tribunal Superior, cabe a interposição da presente reclamação.

A sentença extinguiu o processo, na forma do art. 51, inciso III, da Lei 9099/95, e após recurso, assim foi proferida a súmula de julgamento:

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do(s) recurso(s) e negar-lhe(s) provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões apreciadas, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Condene o(s) recorrente(s) nas custas e honorários de 10% do valor da condenação (quando houver)- caso contrário, sobre o valor atribuído à



causa- observada, em ambos os casos, a gratuidade de justiça quando deferido o benefício, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95, ressalvando-se, por fim, que não haverá incidência de honorários advocatícios, quando o recorrido

Cabe salientar que não se admite reclamação que não faça qualquer menção a ofensa à precedente vinculante a ensejar esta via.

No caso, a Súmula nº 33 do STJ em que se lastreia a reclamante não possuiu efeito vinculante de modo a respaldar a pretensão autoral, não sendo, pois, precedente qualificado necessário para a oferta da ação.

Desta forma, a toda evidência, a hipótese dos autos não se encontra dentre as possibilidades para manejo da reclamação, previstas no art. 988 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)



IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Neste sentido já se manifestou reiteradamente este Colegiado:

0033908-14.2021.8.19.0000 – RECLAMACAO - Des(a).
HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento:
17/02/2022 - SEÇÃO CÍVEL

Reclamação. Acórdão prolatado por Turma Recursal. Ausência de divergência com precedentes qualificados do STJ. Improcedência. 1. A reclamação é cabível para a preservação da competência e para a garantia das decisões do tribunal e, por fim, para garantir a observância de precedentes qualificados. 2. No caso vertente, o aresto vergastado manteve a sentença condenatória, rejeitando, inclusive, a questão preliminar levantada pela reclamante, qual seja, a alegação de que a revelia foi decretada equivocadamente, sob a alegação de que a contestação foi apresentada tempestivamente, em razão de o termo inicial do prazo para apresentação da defesa ser a data de juntada do AR. 3. Já o paradigma trazido pela reclamante versa sobre o termo inicial de prazo recursal no procedimento comum e não aborda a questão sob a ótica do microsistema dos Juizados Especiais. 4. Reclamação a que se julga improcedente.



0052369-68.2020.8.19.0000 – RECLAMACAO - Des(a).
ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH -
Julgamento: 19/04/2022 - SEÇÃO CÍVEL

RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO DO 18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 988 DO CPC E DA RES. STJ Nº 03/2016. Decisão que condenou o reclamante por litigância de má-fé. A presente reclamação foi interposta em face de decisão interlocutória proferida pelo magistrado em atuação no Juizado Especial Cível e não de acórdão proferido pela Turma Recursal, como prevê o art. 1º da Res. STJ nº 03/2016. Rol taxativo do art. 988 do CPC. Ausência de indicação de qual precedente qualificado dos Tribunais teria sido violado pela decisão atacada. Os julgados apontados na inicial da reclamação não tratam de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, tratando-se de acórdãos isolados sobre a matéria discutida nos autos principais. Logo, o que se infere do fundamento da presente reclamação é o mero inconformismo com a decisão proferida pelo magistrado em atuação no Juizado Especial Cível. Porém, esta Seção não atua como instância revisora do juízo reclamado, não se admitindo que a reclamação seja utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes. INDEFERIMENTO DA INICIAL, NA FORMA DO ARTIGO 485, I, DO CPC/2015.



Desta maneira, a presente não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 988 do CPC, conforme já referido acima.

Na realidade, a pretensão é de sucedâneo recursal.

Tanto o art. 988 do CPC, quanto a própria Resolução 03/2016 do STJ não contemplam a pretensão de utilização da reclamação como instrumento de revisão, não havendo que se falar em mitigação da norma legal.

Para ilustrar a nítida pretensão de utilização da presente como sucedâneo recursal, transcreve-se o pedido da reclamante:

Em seguida, por todo o exposto e demonstrado, pede a Reclamante o conhecimento e provimento integral da presente medida, para que a sentença que condenou a Reclamante seja devidamente reformada e os pedidos formulados nos autos do processo originário sejam julgados improcedentes. O provimento da presente Reclamação se justifica não só pelo preenchimento de todos os requisitos, mas também pela correção e lisura da conduta adotada pela Reclamante.

Desta maneira, INADMITO A RECLAMAÇÃO. Custas pela reclamante, observada a gratuidade de justiça deferida nos autos principais que estendo a esta Reclamação.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

